



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ



Processo Administrativo nº. 288/2019 – DECOL
Protocolo nº. 201904165017761145
Inexigibilidade de Licitação
Contratada: Lar Pequeno Aconchego EIRELI EPP

DE: DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO
PARA: DIVISÃO DE LICITAÇÃO/DEPTO DE MATERIAIS/SERMALI

PARECER JURÍDICO Nº 244/2019¹

Inexigibilidade. Contratação da Instituição Lar Pequeno Aconchego EIRELI-EPP, para fornecer 07 (sete) vagas de abrigo a pessoas portadoras de distúrbios psiquiátricos para cumprir determinação judicial. Atendimento de recomendação ministerial. Art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

01. Preliminarmente, consigna-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 38 parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, incumbe a esta Procuradoria Geral do Município examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem tampouco dos demais aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

02. A contratação em questão foi solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Memorando nº. 143/2019-SEMS. Houve autorização expressa do Senhor Prefeito Municipal, aposta à f. 02. Justificou-se a pretensão nos termos que seguem:

“Justifica-se o presente processo de inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, inciso I, da lei nº 8.666/93, considerando que o LAR PEQUENO ACONCHEGO é a única instituição no Município que presta atendimento especializado em abrigo a pessoas de ambos os sexos, portadoras de distúrbios psiquiátricos que se encontram abandonadas ou em situação de risco pessoal e social. A contratação é necessária para cumprir a decisão judicial conforme os autos nº 510-

¹ Numeração a partir de 21/01/2019, em razão da reestruturação da PROLIC.



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

41.2018.8.16.0202 que após o fechamento da Associação Lar para Idosos e Deficientes Adelaide, local onde eram atendidos pacientes com distúrbios psiquiátricos, determina que o município de São José dos Pinhais promova a remoção desses pacientes para um residência Terapêutica que esteja em conformidade com a lei, no caso da possibilidade de reinserção familiar. Dos 20 (vinte) pacientes residentes, apenas 07 (sete) não puderam ser reinseridos à suas famílias, sendo 04 (quatro) pacientes femininos e 03 (três) pacientes masculinos. Considerando que para atender o preconizado na Lei Federal nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990, que enfatizou que a saúde é um direito fundamental do ser humano e que a Constituição Federal, em seu art. 196, preconiza que a saúde é direito de todos e dever do estado. Considerando ainda, a necessidade de proteger e fornecer o adequado tratamento aos munícipes portadores de doença mental grave em situação de abandono e sem vínculo familiar. Diante do exposto acima solicitamos a contratação da prestação de serviço de abrigo visando atender a Ação Condenatória proposta pelo Ministério Público. A presente contratação se dará pelo período de 05 (cinco) meses, prorrogáveis na forma da Lei. (...).”

03. Estima-se a título de valor da contratação o montante total de **R\$ 101.625,30 (cento e um mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta centavos)** para a disponibilização de 07 (sete) vagas para o acolhimento em questão, sendo o valor unitário de **R\$ 2.903,58 (dois mil novecentos e três reais e cinquenta e oito centavos)**.

04. À fl. 27 consta a Nota de Reserva Orçamentária nº. 735, no valor global da contratação, contendo a informação de que “está incluído em nossa Programação Orçamentária o valor solicitado em conformidade com o estabelecido na Lei 101/2000 (LRF), Art. 16, inciso II, tendo adequação orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”. Contudo, para que o documento mencionado seja válido, necessário a assinatura faltante.

05. Foram ainda juntados os seguintes documentos ao processo: Termo de Referência e ANEXO I (fl. 02-05); Portaria nº 175/2019-SEMS designando Fiscal e Gestor (fl. 06); Cópia da Decisão liminar dos autos nº 510-41.2018.8.16.0202 (fl. 07-10); Ofício do Lar Pequeno Aconchego informando a disponibilidade de vagas e interesse em contratar (fl. 11); 1ª Alteração e Consolidação de Contrato de Eireli (fls. 12-15); declaração de atendimento ao Ac. 2745/2010-TCE/PR; Consultas aos cadastros de impedidos de licitar e inidôneos do TCE/PR e do Governo Federal (fls. 17-18); certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, bem como o FGTS e a Justiça do Trabalho (fls. 19-23), todas dentro do prazo de validade.



PGM
34
U.S.

Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Procuradoria Geral do Município

ESTADO DO PARANÁ

06. A minuta de contrato está juntada às fls. 28-30, constando o Sr. Luis Alberto Ballin como representante da contratada, com poderes para tanto (fl. 12).

II – ANÁLISE JURÍDICA

07. Previamente às considerações de ordem legal impende asseverar não incumbir a esta Procuradoria a apreciação acerca da conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como dos atos de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no aspecto administrativo, restritos ao gestor público, tampouco lhe competindo adentrar no exame das questões eminentemente técnico-administrativas de responsabilidade exclusiva da secretaria requisitante.

08. Com efeito, sob a égide do artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, é de concluir-se que à unidade de consultoria jurídica recai tão somente a análise de viabilidade jurídico-formal do pedido apresentado, tendo em vista a sua consonância com os ditames legais.

III – DO MÉRITO

09. Cuida-se de requisição da Secretaria Municipal de Saúde, para a *“contratação da instituição Lar Pequeno Aconchego EIRELI-EPP, para fornecer 07 (sete) vagas de abrigo à pessoas portadoras de distúrbios psiquiátricos para cumprir determinação judicial.”*

10. Como é cediço, a regra geral para a realização de contratos com a Administração Pública enseja a instauração de prévio procedimento licitatório, como determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

11. Com efeito, na dicção do art. 3º da Lei de Licitações, o objetivo precípuo da licitação é o de resguardar o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, dentre outros. Nas palavras do douto administrativista Marçal Justen Filho *“a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia”*².

12. No entanto, determinadas situações requerem conduta diversa, na medida em que a própria Constituição Federal se encarregou de limitar tal presunção absoluta³, sendo posteriormente seguida pela legislação específica, facultando a

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 282.

³ Conforme art. 37, inc. XXI, da CF/88: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as*



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

contratação direta nos casos previstos em lei: são as hipóteses em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

13. No caso em exame, aventa-se a figura da inexigibilidade de licitação, haja vista a subsunção do apresentado ao que prescreve o art. 25, *inciso I*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federal ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)

14. No que atine às justificativas exigidas pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, de compatibilidade ao presente pedido (incisos II e III), por toda documentação acostada, vê-se atendido o inciso II, em especial, ao trecho que diz: "(...) *Considerando que o LAR PEQUENO ACONCHEGO é a única instituição no Município que presta atendimento especializado em abrigo a pessoas de ambos os sexos, portadoras de distúrbios psiquiátricos que se encontram abandonadas ou em situação de risco pessoal e social.*" (fl. 02).

15. Entretanto, a par das considerações precedentes, insuperável a obrigatoriedade de justificativa do preço no respectivo processo, em atendimento ao art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

16. Por se tratar de contratação direta lastreada no artigo 25, inciso I, da Lei de Licitações, o qual se aplica às hipóteses de exclusividade do prestador, a consulta aos preços praticados em outro órgão público para serviço análogo seria meio viável para a comprovação exigida pela lei. Assim, se possível, deverá ser encartada referida documentação nos autos do processo administrativo.

17. **PELO EXPOSTO**, restrito aos aspectos jurídicos que envolvem a demanda, com amparo nas justificativas apresentadas pela Secretaria requisitante, a quem compete a responsabilidade pela veracidade das respectivas informações, desde

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)" (Destaque nosso)



Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais
Procuradoria Geral do Município
ESTADO DO PARANÁ

PGM
35
Ass.

que atendidas as considerações postas, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, consubstanciada no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93.

18. Sujeita-se, ainda, à apreciação das Autoridades Superiores e à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno (CSCI), com a necessária divulgação e publicação do ato no caso de aprovação.

19. É o parecer, s.m.j. Submete-se o parecer ao Sr. Procurador Geral do Município e, caso seja acolhido, dê-se seguimento ao feito.

São José dos Pinhais, 26 de abril de 2019.

Vivian M. Garcia
Vivian Machado Garcia

Procuradora do Município

OAB/PR 41.898 - Matrícula 20.278

Reinaldo Wesley Venâncio de Oliveira

Chefe de Divisão

OAB/PR 72.489 - Matrícula 21.491

Ariston Carlos Ghidin
Ariston Carlos Ghidin
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 41958 - Matr. 20671-2